



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Proíbe as o setor de comércio à exigência do CPF, RG, endereço do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O setor do comércio fica proibido de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, e endereço do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único - A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º - No comércio deverão ser afixados avisos contendo os dizeres “proibida à exigência do CPF, RG e endereço no ato da compra que condiciona a concessão de determinadas promoções”, em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICATIVA

Considerando que entre seus principais aspectos está a exigência de que empresas tenham o consentimento do consumidor para utilizar dados compartilhados, sendo assegurado o direito de revogação deste consentimento. Além disso, é garantido também o direito ao conhecimento: seja da quantidade de dados armazenados pela empresa, entidade ou governo, ou ainda se eles forem compartilhados com terceiros.

Verifica-se hoje, principalmente nas grandes redes de Farmácias e Drogarias, que nada se vende sem o fornecimento do CPF do consumidor. Portanto, é nítida a intenção de captar o CPF do consumidor. Contudo, a abusividade revela-se gritante e ofensiva aos direitos básicos do consumidor conforme está prevista nos artigos 43, parágrafo segundo e 56 do Código de Defesa do Consumidor.

CDC Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Também conhecido como data leak, o vazamento de dados ocorre quando os dados confidenciais de uma pessoa ou de uma organização são indevidamente acessados, coletados e divulgados na internet ou repassados a terceiros. Com a popularização cada vez maior dos serviços online, as informações dos consumidores estão sendo coletadas por diferentes ferramentas digitais. Isso faz com que elas fiquem mais expostas e, em muitos casos, vulneráveis aos ataques dos criminosos.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232266382100>



Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

PL n.2664/2023

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

Apresentação: 17/05/2023 21:11:08.073 - MESA

